Documento:879204

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000294-32.2017.8.27.2717/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: LUCAS PEREIRA BATISTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. ADOÇÃO DO CRITÉRIO MATEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO RÍGIDO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO.

- 1. O art. 59, do Código Penal, não estabelece parâmetros precisos e absolutos para a análise das circunstâncias judiciais e a respectiva majoração da pena-base, cabendo ao magistrado analisá-las conforme o seu livre convencimento motivado, em busca da fixação da pena mais adequada ao fato delituoso e às especificidades do caso concreto.
- 2. Na hipótese, considerando—se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de homicídio qualificado (de 12 a 30 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena—base em 2 anos e 3 meses acima do mínimo legal em decorrência do desvalor dado a uma circunstância judiciais, de modo que a instância ordinária utilizou fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou justamente o critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é

assegurada pela lei, não havendo o que se falar em violação aos artigos 59 e 68, do Código Penal, ou ao princípio da individualização da pena.

- 3. Inexiste critério legal para a fixação da pena-base acerca do quantum a ser majorado, cabendo ao Magistrado eleger o que lhe parece adequado, dentro de sua discricionariedade, desde que não se afigure desproporcional ou desarrazoado, como no caso, não havendo como censurar o sistema escolhido. Assim sendo, deve ser mantido o quantum fixado. TENTATIVA. FRAÇÃO REDUTORA. AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ATOS EXECUTÓRIOS EXAURIDOS.
- 4. A fração de redução pela tentativa deve ser fixada considerando o iter criminis percorrido pelo autor.
- 5. No caso da tentativa de homicídio narrada nos autos, não obstante o argumento de que o bem jurídico não foi atingido com gravidade proporcional à fração utilizada para redução (1/3), tem-se que chegou bem próximo de sua consumação, notadamente porque o ora apelante exauriu todos os atos executórios ao seu alcance, desferindo sete golpes de arma branca (faca), inclusive em regiões vitais, sendo evidente o risco de morte, conforme atestado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito.
- 6. Recurso conhecido e improvido.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por LUCAS PEREIRA BATISTA, em face da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0000294-32.2017.827.2717, que tramitou no Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi e, acolhendo a decisão do Tribunal do Júri, fixou a pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90.

Narra a exordial acusatória que no dia 08 de abril de 2017, por volta das 22h, no Bar do Alessandro, cidade de Sucupira/TO, Lucas Pereira Batista, com consciência e vontade, movido por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Kaleb Araújo Bispo com golpes de faca, causando lesões nas regiões torácica esquerda e direita, metoniana, escapular direita e antebraço direito, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito, somente não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, consistente no imediato e eficaz atendimento médico.

Segundo consta, a vítima se encontrava no Bar do Alessandro e, por três vezes, quando se dirigiu ao banheiro, sofreu empurrões aplicados por Cleyton Queiroz da Silva, que estava na companhia do denunciado. Na terceira oportunidade que se dirigiu ao banheiro, foi novamente empurrado por Cleyton, momento em que, reagindo à agressão injusta, desferiu um soco contra este. Neste momento, Lucas Pereira Batista investiu de inopino contra a vítima (que estava desarmada e sozinha) e desferiu contra esta golpes de faca, atingindo-o com três golpes na região do tórax, um no queixo e dois golpes nas costas. Imediatamente após a execução delitiva o denunciado empreendeu fuga do local, ocultando a arma utilizada no crime. Ato contínuo, a vítima foi socorrida por seu irmão e levada ao Hospital Regional de Gurupi onde recebeu pronta e eficaz assistência médica. Consta ainda, que o crime foi praticado por motivo fútil, consistente no fato de

a vítima ter se dirigido ao banheiro contra a vontade do denunciado e Cleyton, o que revela franca desproporcionalidade entre a conduta e o resultado alcançado. E ainda, ao ser tomada de surpresa, com inúmeros golpes de faca, o denunciado e seu companheiro, dificultou o exercício do direito de defesa da vítima, que se achava desarmada no momento em que praticadas as agressões.

A denúncia foi recebida em 12/06/2017, e a sentença proferida em 25/04/2023, sobrevindo a condenação do apelante.

Em suas razões recursais (evento 294, autos de origem), a defesa se insurge contra a dosimetria, alegando que, na primeira fase, o magistrado não usou a proporcionalidade, deixando de adotar o critério matemático para a valoração negativa de cada circunstância judicial, de forma que deve ser adotada a exasperação da pena-base utilizando-se o critério de 1/8 sobre mínimo legal abstratamente previsto para o tipo penal, e não sobre o intervalo apurado entre as penas mínima e máxima.

Na terceira fase, requer a alteração da fração relativa à causa de diminuição da pena decorrente da tentativa (art. 14, II, CP), devendo ser aplicada em seu patamar máximo de 2/3, considerando a inexistência de aproximação da consumação do delito.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo da defesa (evento 219, autos de origem), no que foi seguido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça (evento 7, autos epigrafados).

Pois bem.

Não foram arguidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas de ofício, e, do compulsar detido dos autos, bem como das razões recursais, revela—se desnecessário tecer considerações acerca da materialidade e autoria delitivas (as quais não são pontos controvertidos).

O primeiro ponto da irresignação recursal cinge-se à primeira fase da dosimetria, argumentando a existência de desproporcionalidade na fixação da pena-base, porquanto, diante da existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, a exasperação teria sido feita de forma desproporcional com a imposição de 14 anos e 3 meses de reclusão. Como cediço, a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387, do Código de Processo Penal. Logo, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 e 68 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Pois bem. A teoria trifásica de Nelson Hungria, adotada na aplicação da pena (art. 68, CP), se faz tomando por primeiro a fixação da pena-base, após considera-se as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição da pena. Impõe-se, assim, a dosimetria da pena privativa da liberdade em três fases, distintas e sucessivas, que devem ser suficientemente fundamentadas pelo julgador, permitindo-se a regular individualização da pena (art. 5.º, inciso XLVI, da CF), além de conferir ao réu o exercício da ampla defesa.

No caso, exsurge da sentença que o magistrado, atento às diretrizes do critério trifásico, fundamentou, de forma individualizada, todas as circunstâncias judiciais e considerou desfavorável ao apelante apenas a culpabilidade, sob os seguintes fundamentos:

"1º Circunstância judicial — Culpabilidade — Desfavorável — Trata—se de um juízo de reprovação que recais sobre o agente. Esta circunstância judicial deve ser considerada em desfavor do acusado em razão da quantidade de facadas desferidas na vítima (um total de 7, segundo o Laudo de Exame de Corpo de Delito do evento 7 do IP), que demonstra acentuado dolo homicida."

Nota-se que não há insurgência quanto a valoração negativa atribuída à essa moduladora. Todavia, em virtude do efeito devolutivo amplo das apelações defensivas criminais, faz-se mister sua revisão. No caso, na primeira fase da dosimetria, o magistrado declinou motivação concreta a justificar a valoração desfavorável da culpabilidade, pois, fundado em elemento concreto abstraídos dos autos, entendeu-se que o réu agiu com dolo intenso ao exagerar na execução do delito, a merecer reprovação superior àquela já prevista para o tipo penal. A propósito, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça em caso análago:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE CALCADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA (MÚLTIPLOS GOLPES CONTRA A VÍTIMA). PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido. (STJ — AgRg no AREsp n. 1.901.030/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Nesse compasso, nota-se que não há o que se corrigir, merecendo referida circunstância a negativação que lhe fora conferida. Especificamente em relação ao quantum estabelecido, não obstante o esforço defensivo, não se verifica qualquer excesso praticado pelo julgador sentenciante.

É cediço que inexiste critério legal para a fixação da pena-base acerca do quantum a ser majorado e que cabe ao Magistrado eleger o que lhe parece adequado, dentro de sua discricionariedade. Desde que não se afigure desproporcional ou desarrazoado, como no caso, não há como censurar o sistema escolhido. Assim sendo, deve ser mantido o quantum fixado. Para o Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial", pois "O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 168174 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021).

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, por suas Quinta e Sexta Turmas1, tem decidido que, na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, inexiste um critério absoluto para justificar a obrigatoriedade do julgador aplicar a denominada "teoria do termo médio." No mesmo sentido, têm-se posicionado os demais Tribunais pátrios: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TESE. DESENVOLVIMENTO. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ART. 2.º DA LEI N. 12.850/2013. CULPABILIDADE NEGATIVAÇÃO. MENÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DIVERSA CONSTANTE DA DENÚNCIA. MERO ERRO MATERIAL. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESVALOR IDONEAMENTE FUNDAMENTADO. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO

ÀS PENAS DOS CORRÉUS. ALEGACÃO DESCABIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. VALORAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. IDENTIDADE OBJETIVA DE SITUAÇÕES DOS CORRÉUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ILEGALIDADE FLAGRANTE CONSTATADA. CORREÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM ATUAÇÃO SPONTE PROPRIA (ART. 654, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE CRIANCA OU ADOLESCENTE. EXASPERAÇÃO CUMULATIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO À RECORRENTE E AOS CORRÉUS. [...] 13. O sistema adotado pelo Código Penal, na fixação da pena-base, não é o do termo médio, mas, sim, o de que cada circunstância judicial desfavorável leva ao afastamento da pena-base do mínimo legal, como efetivado pelas instâncias ordinárias. Assim, é descabido falar que as circunstâncias judiciais não teriam sido avaliadas, quando da fixação da pena-base. 14. É adequada a adoção da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo, conforme expressamente efetivado na sentença e ratificado no acórdão recorrido, por ser patamar que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, diante da ausência de parâmetros legalmente estipulados para esse acréscimo. 15. No entanto, no caso concreto, houve desproporcionalidade, pois as instâncias ordinárias fizeram incidir a referida fração ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, quando, na esteira da orientação desta Corte Superior, se adotada a fração de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativa, esta deve ser calculada a partir da pena mínima cominada em abstrato. 16. Se as basilares dos Corréus condenados na mesma sentença foram exasperadas em igual proporção, a partir de idêntica fundamentação, devem lhes ser estendidos os efeitos do acolhimento da insurgência defensiva, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. 17. Constatação da existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada, sponte propria, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, em relação à Recorrente e aos Corréus. 18. Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes desta Corte Superior. 19. Na situação dos autos, não houve nenhuma justificativa concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no § 2.º e no § 4.º, inciso I, ambos do art. 2.º da Lei n. 12.850/2013, tendo o Julgador singular afirmado, inclusive, que a participação de criança ou adolescente na organização nada fugia "ao extraordinário" e que, por essa razão, fixava no patamar mínimo de 1/6 (um) a exasperação por essa majorante. 20. Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso, é a referente ao emprego de arma de fogo. 21. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para reduzir a pena-base da Recorrente, com extensão aos Corréus ARILSON PEREIRA DA ROCHA, GABRIEL MONTEIRO MOREIRA, JOSÉ AILSON SOUZA CASTRO e JOSÉ NÉRI VALDIVINO DE ALMEIDA, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Concedido habeas corpus, de ofício, à Recorrente e aos referidos Corréus, para afastar a aplicação cumulativa da exasperação decorrente das causas de aumento. As reprimendas ficam redimensionadas nos termos do voto." (REsp 1896832/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021) Grifei.

APELACÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (CP). MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO DA PROVA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. APREENSÃO DO BEM FURTADO EM PODER DO RÉU. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. TEORIA DO TERMO MÉDIO. NÃO APLICAÇÃO. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Réu encontrado em poder do bem furtado, circunstância confirmada pelo relato dos policiais. Presunção de autoria (Embargos Infringentes e de Nulidade n. 70082721507, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justica do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 28/08/2020). Artigo 156 do Código de Processo Penal (CPP). A despeito do seu encargo probatório, o réu não trouxe provas com capacidade de convencimento para justificar o fato de estar na posse do objeto furtado, não caracterizado como bem sem proprietário ou abandonado, quando da abordagem policial, acontecendo prisão em flagrante. Manutenção da condenação. 2. Princípio da insignificância (crime bagatelar). Não configuração da atipicidade material. Réu reincidente, inclusive em delitos patrimoniais. Objeto furtado que ultrapassava o montante de 10% do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 3. Dosimetria da pena. Cabe ao juiz de primeiro grau, que manteve contato imediato com os fatos e as provas, definir, de modo primordial, mediante fundamentação idônea, o quantum de pena aplicável ao caso concreto. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena"(STF - HC 168174 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021). Não aplicação da teoria do termo médio. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justica (STJ). 4. Valoração negativa dos antecedentes (artigo 59 do CP), possuindo o réu duas condenações pretéritas definitivas, justificando a elevação da pena, na 1º fase do procedimento de dosimetria, em 6 (seis) meses. Reincidência materializada por outras duas condenações diversas daquelas vinculadas aos antecedentes, viabilizando o incremento da pena-base em 6 (seis) meses. Atenção a parâmetros de necessidade e adequação para reprovação e prevenção do crime. Não há violação ao princípio do non bis in idem quando são utilizadas diferentes condenações por fatos anteriores como maus antecedentes e reincidência. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. (TJRS — AP 50050227620168210019, Oitava Câmara Criminal, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em: 27-10-2021)

No caso dos autos, reconhecida a existência de uma circunstâncias judicial desfavorável ao réu, o sentenciante aumentou a pena-base em 2 anos e 3 meses.

Considerando que o delito em questão prevê pena em abstrato variando entre 12 e 30 anos, a dosimetria da pena foi aplicada em consonância com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto fixada próximo ao mínimo legal, aumentando a pena justamente na fração de 1/8. Nesta senda, não se vislumbra qualquer excesso ou irregularidade na fixação da pena-base, uma vez que as circunstâncias foram cautelosamente analisadas, alcançando um justo patamar, dentro da margem discricionária permitida no tipo penal.

Na segunda fase da dosimetria, não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, inexiste causa de aumento, tendo sido reconhecida a causa de diminuição decorrente da tentativa, razão pela qual reduziu—se a pena em 1/3, ficando a reprimenda definitivamente

estabelecida em 9 anos e 6 de reclusão, e é justamente sobre essa fração que se centra a tese subsidiária do apelo, ao fundamento de que não se comprovou a gravidade necessária para o afastamento da fração redutora em seu patamar máximo.

É cediço que a fração de redução pela tentativa deve ser fixada considerando o iter criminis percorrido pelo autor.

Vejam—se os fundamentos utilizados pelo Magistrado para adoção da fração de 1/3:

"Não concorrem causas de aumento, porém concorre a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, parágrafo único do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 1/3, em razão do inter criminis percorrido, ficando o sentenciado definitivamente condenado definitivamente à pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão."

No caso da tentativa de homicídio narrada nos autos, não obstante o argumento de o bem tutelado ter sido "pouco atingido", foi expressado no laudo de exame de corpo delito a gravidade do crime, pelo que se abstrai que o crime de homicídio chegou bem próximo de sua consumação, notadamente porque o ora apelante exauriu todos os atos executórios ao seu alcance. Note-se que Lucas Pereira desferiu pelo 7 golpes de faca em Kaleb Araújo Bispo, atingindo-o em regiões vitais como tórax esquerdo e direito, havendo necessidade, inclusive, de drenagem toráxica, restando nítido que poderia ter causado sua morte, se não socorrido a tempo e a modo corretos (evento 7, LAU1, Inquérito Policial).

Por oportuna, a lição de Mirabete, em seu Código Penal Interpretado, 4º ed., São Paulo, Atlas, 2003, pág. 154:

"Pela teoria objetiva adotada pelo Código, a tentativa é punida com uma pena menor do que o crime consumado, considerada a não—ocorrência do resultado lesivo. Assim, salvo disposição em contrário, a tentativa é punida com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída obrigatoriamente de um a dois terços. A redução da pena referente à tentativa deve resultar não das circunstâncias do crime, que são consideradas na fixação da pena—base, mas das circunstâncias da própria tentativa, ou seja, da extensão do iter criminis percorrido pelo agente, graduando—se o percentual em face da maior ou menor aproximação do resultado; quanto mais o agente se aprofundou na execução, quanto mais se aproximou da consumação, menor a redução".

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. VÍTIMA QUE FICOU PARAPLÉGICA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REDUÇÃO PELA TENTATIVA NO PATAMAR MÍNIMO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. TIRO QUE ATINGIU REGIÃO VITAL, RESULTANDO EM PARAPLEGIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 2. No tocante às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na hipótese, em decorrência da ação do

réu, a vítima sofreu lesões de natureza gravíssima que lhe causaram paraplegia dos membros inferiores, eis que a bala atingiu seu corpo vertebral, restando justificada a elevação da básica a título de consequências do delito. 3. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. 4. No caso, a pena restou reduzida em 1/3 por terem as instâncias ordinárias, de forma motivada, reconhecido que o acusado realizou o bastante para atingir o resultado criminoso, pois o evento morte apenas não foi alcançado por pouco, já que a vítima foi atingida em local vital, tanto que sofreu paraplegia em razão dos tiros disparados pelo executor do crime, sendo de rigor a manutenção do redutor mínimo, sob o título de causa de diminuição de crime tentado. De mais a mais, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do remédio heróico, demanda o revolvimento da matéria probatória, situação vedada no âmbito da via eleita. 5. "Não há que se falar em bis in idem, em face da valoração negativa das consequências do delito, com o real grau de violação que o bem efetivamente sofreu, e o quantum escolhido devido a causa de diminuição relativa à modalidade tentada, aqui considerado o iter criminis percorrido" (AgRg no REsp 1789359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 708.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. EXTENSÃO DO DANO À VÍTIMA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, ao reavaliar a dosimetria, manteve a exasperação da pena-base em 2/3 em razão da valoração negativa de três vetoriais ? as circunstâncias, as consequências e a personalidade do agente. 2. As consequências do crime foram valoradas negativamente devido à extensão do dano provocado à vítima ? tempo de internação hospitalar, incapacidade permanente com a perda da visão e perda de todos os dentes ? , ao passo que tentativa foi aplicada na fração mínima pela proximidade da consumação do crime de homicídio , não havendo falar em bis in idem 3. A fração de diminuição em razão da tentativa (1/3) restou fixada em razão do iter criminis percorrido, o réu deu facadas no olho e espancou a vítima, que perdeu todos os dentes e a visão, permanecendo no hospital por meses, pelo que não há como infirmar a decisão proferida pelas instâncias ordinárias. A (eventual) conclusão de que o iter criminis não se aproximou do resultado consumativo demandaria incursão na esfera fático-probatória dos autos, inviável em habeas corpus. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 688.185/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.) Nesse contexto, tenho que a fração de 1/3 utilizada pelo MM. Juiz para a

que ser modificada. Quanto ao regime inicial, mantém-se o fechado, porquanto a pena foi fixada em patamar superior a 8 (oito) anos, nos termos do art. 33, § 2º, a, do

diminuição da pena em decorrência da tentativa está correta, não havendo

Código Penal, bem como deve ser mantida impossibilidade substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter sentença que acolheu a decisão do Tribunal do Júri, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede alinhavados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 879204v4 e do código CRC 82963e15. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 3/10/2023, às 16:23:57

1. (STJ - AgRg no HC 525.931/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021; HC 640.950/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 05/05/2021; AgRg no REsp 1797518/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021)

0000294-32.2017.8.27.2717

879204 .V4

Documento:879205

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000294-32.2017.8.27.2717/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: LUCAS PEREIRA BATISTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. ADOÇÃO DO CRITÉRIO MATEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO RÍGIDO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO.

- 1. O art. 59, do Código Penal, não estabelece parâmetros precisos e absolutos para a análise das circunstâncias judiciais e a respectiva majoração da pena-base, cabendo ao magistrado analisá-las conforme o seu livre convencimento motivado, em busca da fixação da pena mais adequada ao fato delituoso e às especificidades do caso concreto.
- 2. Na hipótese, considerando—se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de homicídio qualificado (de 12 a 30 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena—base em 2 anos e 3 meses acima do mínimo legal em decorrência do desvalor dado a uma circunstância judiciais, de modo que a instância ordinária utilizou fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou justamente o critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei, não havendo o que se falar em violação aos artigos 59 e 68, do Código Penal, ou ao princípio da individualização da pena. Precedentes STJ.
- 3. Inexiste critério legal para a fixação da pena-base acerca do quantum a ser majorado, cabendo ao Magistrado eleger o que lhe parece adequado, dentro de sua discricionariedade, desde que não se afigure desproporcional ou desarrazoado, como no caso, não havendo como censurar o sistema escolhido. Assim sendo, deve ser mantido o quantum fixado. TENTATIVA. FRAÇÃO REDUTORA. AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ATOS EXECUTÓRIOS EXAURIDOS.
- 4. A fração de redução pela tentativa deve ser fixada considerando o iter criminis percorrido pelo autor.
- 5. No caso da tentativa de homicídio narrada nos autos, não obstante o argumento de que o bem jurídico não foi atingido com gravidade proporcional à fração utilizada para redução (1/3), tem-se que chegou bem próximo de sua consumação, notadamente porque o ora apelante exauriu todos os atos executórios ao seu alcance, desferindo sete golpes de arma branca (faca), inclusive em regiões vitais, sendo evidente o risco de morte, conforme atestado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito.
- 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter sentença que acolheu a decisão do Tribunal do Júri, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede alinhavados, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes.

Compareceu representando o Ministério Público o Dr. André Ricardo Fonseca Carvalho.

Palmas, 26 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 879205v6 e do código CRC 8f95f27e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 9/10/2023, às 15:51:38

0000294-32.2017.8.27.2717

879205 .V6

Documento:879203

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000294-32.2017.8.27.2717/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: LUCAS PEREIRA BATISTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por LUCAS PEREIRA BATISTA, em face da sentenca proferida nos autos da Ação Penal nº 0000294-32.2017.827.2717. que tramitou no Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi e, acolhendo a decisão do Tribunal do Júri, fixou a pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90. Narra a exordial acusatória que no dia 08 de abril de 2017, por volta das 22h, no Bar do Alessandro, cidade de Sucupira/TO, Lucas Pereira Batista, com consciência e vontade, movido por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Kaleb Araújo Bispo com golpes de faca, causando lesões nas regiões torácica esquerda e direita, metoniana, escapular direita e antebraço direito, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito, somente não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, consistente no imediato e eficaz atendimento médico.

Segundo consta, a vítima se encontrava no Bar do Alessandro e, por três vezes, quando se dirigiu ao banheiro, sofreu empurrões aplicados por Cleyton Queiroz da Silva, que estava na companhia do denunciado. Na terceira oportunidade que se dirigiu ao banheiro, foi novamente empurrado por Cleyton, momento em que, reagindo à agressão injusta, desferiu um soco contra este. Neste momento, Lucas Pereira Batista investiu de inopino contra a vítima (que estava desarmada e sozinha) e desferiu contra esta golpes de faca, atingindo-o com três golpes na região do tórax, um no queixo e dois golpes nas costas. Imediatamente após a execução delitiva o denunciado empreendeu fuga do local, ocultando a arma utilizada no crime. Ato contínuo, a vítima foi socorrida por seu irmão e levada ao Hospital Regional de Gurupi onde recebeu pronta e eficaz assistência médica. Consta ainda, que o crime foi praticado por motivo fútil, consistente no fato de a vítima ter se dirigido ao banheiro contra a vontade do denunciado e Cleyton, o que revela franca desproporcionalidade entre a conduta e o resultado alcançado. E ainda, ao ser tomada de surpresa, com inúmeros golpes de faca, o denunciado e seu companheiro, dificultou o exercício do direito de defesa da vítima, que se achava desarmada no momento em que praticadas as agressões.

A denúncia foi recebida em 12/06/2017, e a sentença proferida em 25/04/2023, sobrevindo a condenação do apelante.

Em suas razões recursais (evento 294, autos de origem), a defesa se insurge contra a dosimetria, alegando que, na primeira fase, o magistrado não usou a proporcionalidade, deixando de adotar o critério matemático para a valoração negativa de cada circunstância judicial, de forma que dever ser adotada a exasperação da pena-base utilizando-se o critério de 1/8 sobre mínimo legal abstratamente previsto para o tipo penal, e não sobre o intervalo apurado entre as penas mínima e máxima.

Na terceira fase, requer a alteração da fração relativa à causa de diminuição da pena decorrente da tentativa (art. 14, II, CP), devendo ser aplicada em seu patamar máximo de 2/3, considerando a inexistência de aproximação da consumação do delito.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e

improvimento do apelo da defesa (evento 219, autos de origem), no que foi seguido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça (evento 7, autos epigrafados).

É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 879203v2 e do código CRC 9ec99977. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 6/9/2023, às 11:28:9

0000294-32.2017.8.27.2717

879203 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000294-32.2017.8.27.2717/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

APELANTE: LUCAS PEREIRA BATISTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA

JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER SENTENÇA QUE ACOLHEU A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, EM TODOS OS SEUS TERMOS, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS ADREDE ALINHAVADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário